



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *INOVACAO EIRELI*

ENDEREÇO: *RUA PORTO ALEGRE, 2810 - SETOR 03 - ARIQUEMES/RO - CASA CEP: 76870-970*

PAT Nº: *20222700600014*

DATA DA AUTUAÇÃO: *12/07/2022*

CAD/CNPJ: *19.634.357/0001-50*

CAD/ICMS: *00000004006445*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/762/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Saídas tidas como isentas | art. 77, IV, a, 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo sofreu auditoria fiscal designada por DFE nº 20222500600003. Foi autuado por deixar de recolher ICMS por ter emitido e escriturado notas fiscais de saídas tributadas como se fossem “isentas ou não tributadas”, no exercício de 2019. A constatação fiscal se deu por cruzamento das informações enviadas pelo contribuinte (SPED) com o arquivo de notas fiscais emitidas através do sistema “NF-e”.

A infração foi capitulada Artigo 77, IV, a, 1; art. 4 da Lei 688-96 e ANEXO I do RICMS-RO/2018. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inc. IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 610,93
Multa	R\$ 797,18
Juros	R\$ 221,49
Atualização Monetária	R\$ 274,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.904,46

O sujeito passivo foi notificado pelo DET, em 25/07/2022, tendo sido apresentada defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

I) Do Princípio do Contraditório e Ampla defesa:

A impugnante expõe didaticamente o funcionamento dos citados princípios no direito processual fechando tese de que não lhe teria sido oportunizada a autocorreção das declarações.

II) Do Bis in Idem:

A defesa argumenta que fora duplamente penalizada pelos mesmos fatos, consoante Auto de Infração nº 20222700600016.

III) Do Princípio do Não confisco:

Argumenta que os tribunais têm decidido que as multas tributárias não podem ultrapassar 20%. Cita jurisprudência.

IV Da Suspensão Temporária da Cobrança:

Invoca o artigo 151, III, do CTN.

Pede, ao final, pela improcedência do auto de infração, face aos fundamentos expostos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de recolher ICMS por ter emitido notas fiscais de saídas sem destaque de ICMS no período de apuração, escriturando-as como se fossem isentas ou não tributadas. A constatação fiscal se deu por confronto das notas fiscais de saídas com o SPED declarado mensalmente. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

Acerca do pedido da impugnante de suspensão da exigibilidade destacamos que ela é automática nos sistemas da SEFIN, quando da interposição de defesa.

Acerca da tese de que não teria sido notificado para autorregularização da pendência tributária encontrada, verificamos que não tem razão a impugnante. No decorrer da fiscalização, o contribuinte foi cientificado através do seu domicílio eletrônico (DET) do “Termo Intimação e Notificação – Auto-regularização”, o qual consta deste processo eletrônico, nos anexos da auditoria (arquivos “.rar”). Rechaço a tese de nulidade procedimental.

A tese de “bis in idem” tributário também não se sustenta. O Auto de Infração nº 20222700600014 refere-se às notas fiscais nº 10469, 10607, 10789, 11107, 11282, 11287, 11296, 11297, 11300, 11303, 11305, 11316, 11343, 11357, 11369, 11396 e 11397. Já o auto de infração nº 20222700600016 refere-se a inúmeras outras notas fiscais as quais este julgador conferiu, não coincidindo com nenhuma destas citadas acima. Todas as notas fiscais são efetivamente tributadas, sendo que foram emitidas e escrituradas como se isentas fossem. Não há, portando, bitributação. É bem verdade que a acusação fiscal e o período auditado são os mesmos em ambos os autos de infração, mas os objetos infracionais são diferentes. As planilhas apuratórias identificam as notas fiscais que contêm infrações tributárias e foram devidamente entregues quando da cientificação. Afasto a tese de mérito denominada “bis in idem”.

A tese de confisco pelo valor da multa atribuída não pode ser acolhida. A eventual inconstitucionalidade suscitada no último argumento defensivo, por ferimento a princípios insculpidos na carta magna, aliada a decisões jurídicas apresentadas na impugnação, não pode ser analisada administrativamente. É o que impõe o artigo 90 da Lei 688/96.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

A multa atribuída está prevista em hipótese legal que se tipifica em completo pelas provas e pelos fatos narrados na acusação. A lei é válida e vigente, não tendo sido declarada inconstitucional por “desproporcionalidade” ou “efeito confiscatório”. Mantém-se, pois, a pretensão fiscal.

Nos aspectos formais, o presente PAT está corretamente instruído. A materialidade da infração está caracterizada e provada. A apuração fiscal levou em conta os valores de emissão das notas fiscais não escrituradas. Assim, entendo corretos os valores, inclusive os acréscimos penais e moratórios. Dou por líquido e certo o crédito tributário constituído no auto de infração.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 610,93
Multa	R\$ 797,18
Juros	R\$ 221,49
Atualização Monetária	R\$ 274,86
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 1.904,46

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 1.904,46 (um mil, novecentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 26/09/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

, Data: **26/09/2022**, às **11:7**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.